

AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ.

Processo n.º 0039362-27.2020.8.16.0021

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa STOPETRÓLEO S/A - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência em relação à r. decisão do mov. 199.1.

Outrossim, verifica que a Recuperanda, ciente da r. decisão que fixou os honorários pelo d. Juízo (mov. 75) solicitou um parcelamento diferenciado, conforme mov. 112.1, como o qual a Administradora Judicial concorda, na medida em que isso atende o percentual fixado pelo Juízo e melhor adequa o pagamento ao caixa da empresa.

Apenas ressalva que os valores das parcelas deverão ser anualmente corrigidos monetariamente pela média do INPC com o IGP/DI (TJ/PR), o que visa exclusivamente a recompor o valor da moeda, nos termos da reiterada jurisprudência<sup>1</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INOVAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA 289/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.

<sup>... 4.</sup> A correção monetária é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juízo, sendo considerada, inclusive, como condenação implícita, razão pela qual a mera não indicação expressa do índice devido no dispositivo da sentença não viola a coisa julgada. Nesse sentido: EDcl no AgRg no



\_\_\_\_\_

ANTE O EXPOSTO, requer seja homologado o parcelamento proposto pela Recuperanda, e que seja determinado pelo Juízo a incidência da correção monetária anual dos valores pela média do INPC-IBGE com o IGP/DI-FGV, índice adotado pelo TJ/PR.

Termos em que pede deferimento. Cascavel, 4 de maio de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus OAB/PR 31.177

ARESP 850.537/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 8/9/2017; AgInt no ARESP 1039441/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt nos ERESP 1354577/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/5/2017, DJe 26/5/2017.

<sup>5.</sup> Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcI no REsp 1825809/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020, destacamos)